



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 07292/06**

**Jurisdicionado:** SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

**Objeto:** Recurso de Apelação contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1064/2012

**Responsável:** Vicente de Paula Holanda Matos (Ex-superintendente)

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – ADITIVOS – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO – ACÓRDÃO AC1 TC 547/2008: Regularidade do procedimento; Retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra; Recomendações – ACÓRDÃO AC1 TC 2906/2011: Imputação de débito; Aplicação de multa; Recomendações - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO AC1 TC 1064/2012: Provimento parcial; Exclusão do débito imputado; Manutenção da multa – RECURSO DE APELAÇÃO: Provimento integral; Exclusão da multa.

**ACÓRDÃO APL TC 857/2012**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 06/2006, seguida do Contrato nº 19/2007 e dos Aditivos nº 01 a 04/2007, procedidos pela SUPLAN, através do Ex-superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, objetivando a pavimentação de acesso externo e urbanização da área interna da 1ª CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito) de Campina Grande.

Através do Acórdão AC1 TC 547/2008, fl. 692, a Primeira Câmara desta Corte decidiu:

- I. Considerar regular a Concorrência nº 06/2006;
- II. Julgar regular, no aspecto formal, o Contrato nº 19/2007 e os Aditivos nº 01 a 04/07;
- III. **Determinar o retorno dos autos à Auditoria, para verificação *in loco* da conclusão da obra;** e
- IV. Recomendar ao Superintendente da SUPLAN no sentido de, nos próximos procedimentos licitatórios, observar a ordem cronológica dos dados.

Os autos foram encaminhados à DIAFI/DICOP, para cumprimento da determinação contida no item "III" supra, relativamente à verificação *in loco* da conclusão da obra.

Após a devida instrução processual, a Primeira Câmara apreciou a matéria, tendo decidido, através do Acórdão AC1 TC 2906/2011, fls. 741/744:

- I. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 547/2008;
- II. DETERMINAR ao Ex-superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação do montante de R\$ 117.340,09, relativo a despesas excessivas com pavimentação em paralelepípedos, aterro vegetal, bem como fornecimento e plantio de árvores, no prazo de 60 (sessenta) dias;



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 07292/06**

- III. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei nº 8.666/93, bem como despesas excessivas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- IV. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- V. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Irresignado, o gestor interpôs recurso de reconsideração, cuja decisão consistiu, conforme Acórdão AC1 TC 1064/2012, fls. 828/830, em provê-lo parcialmente para afastar a imputação de débito, mantendo-se, no entanto, a multa.

Ainda insatisfeito, o responsável impetrou recurso de apelação vindicando, em resumo, a exclusão da multa, vez que o fato que a motivou foi afastado em sede de recurso de reconsideração.

Os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição, por se tratar de recurso de apelação.

Provocada a se manifestar, a DIAFI/DILIC elaborou o sucinto relatório de fl. 836, concluindo que o recurso interposto em nada se refere àquela Divisão, devendo "ficar a critério do Relator o acatamento do pedido de isenção do pagamento da multa objurgada".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 755/12, destacou que a aplicação da multa se deu em face do excesso constatado na obra de pavimentação de ruas, que foi afastado na reconsideração, e em razão da intempestividade de aditivo, que, dada a pouca gravidade, cabe uma considerável redução da penalidade pecuniária. Desta forma, entendendo tempestiva a peça recursal e legítimo o impetrante (ars. 31 e 32 da Lei Orgânica do TCE/PB<sup>1</sup>), pugnou pelo "conhecimento e provimento parcial, com vistas à reforma do Acórdão AC1 TC 1064/12, no concernente ao montante da multa pessoal cominada ao Ex-diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, ora insurgente, reduzindo consideravelmente o valor de R\$ 2.805,10 ao seu caráter didático".

---

<sup>1</sup> Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

I - apelação;

(...)

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 07292/06**

Originalmente, a relatoria do presente processo coube ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Posteriormente, assumiram a condução do feito o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, em razão da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante, o Relator entende que cabe dar conhecimento à peça recursal.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a eiva subsistente, relacionada à extemporaneidade da celebração de aditivo, foi apontada na instrução procedida pela DIAFI/DICOP, quando da verificação da conclusão da obra, determinada através do Acórdão AC1 TC 547/2008, que considerou regulares, sob o aspecto formal, o contrato e os aditivos. Acrescente-se, ainda, que a falha não é suficientemente grave a ponto de se manter a multa. Desta forma, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que dê provimento total ao recurso de apelação, afastando a penalidade pecuniária de R\$ 2.805,10.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07292/06, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Ex-superintendente da SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, contra a decisão da Primeira Câmara, que, em sede de recurso de reconsideração, conforme Acórdão AC1 TC 1064/2012, afastou a imputação de débito e manteve a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, com vistas a excluir a mencionada penalidade pecuniária.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB